Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Recurso em Sentido Estrito Nº 0005403-34.2024.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO: VINICIUS HELIO DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO (A): MARLON JOSÉ DA ROCHA (OAB TO008489)

VOTO

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS À PRISÃO PREVENTIVA. INEFICÁCIA DA IMPOSIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. ENVOLVIMENTO COM OUTROS INDIVÍDUOS LIGADOS AO TRÁFICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO (interposição no evento 22 e razões no evento 37, dos autos n. 00028476920248272729) contra decisão proferida pelo JUÍZO DA 4º VARA CRIMINAL DE PALMAS no evento 07 dos AUTOS N. 00028476920248272729, tendo como recorrido VINICIUS HELIO DE OLIVEIRA SANTOS (contrarrazões no evento 38 da origem).

O magistrado de primeira instância concedeu a liberdade provisória ao recorrido.

Em sua impugnação, o Ministério Público pleiteia a decretação da prisão preventiva do recorrido diante garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

A Procuradoria de Justiça apresentou parecer no evento 07 pelo provimento do recurso.

Com efeito, passo ao voto.

Relativamente aos eventos descritos na acusação formulada pelo Ministério Público, consta que integrantes da Polícia Militar estavam previamente cientes de que o veículo conduzido pelo arguido poderia estar sendo utilizado para a prática do crime de tráfico de substâncias entorpecentes. Identificado o automóvel em trânsito, os oficiais efetuaram a abordagem e uma inspeção subsequente, durante a qual foi encontrada uma primeira amostra de cannabis sativa (maconha). No decorrer da verificação do veículo, o arguido assegurou não haver drogas em seu domicílio, propondo, até mesmo, que uma busca fosse realizada no local. Atendendo à sugestão do arguido, os agentes deslocaram—se até sua residência, onde localizaram uma segunda amostra do mesmo narcótico. A quantidade total de entorpecentes apreendidos somou 502 gramas, conforme indicado no Laudo Pericial nº 2023.0065327, anexado ao Inquérito Policial nº 0046670—30.2023.8.27.2729 (Evento 1). Além disso, foi encontrada uma balança de precisão sobre o balcão da cozinha.

Em relação ao veículo, o acusado declarou ter adquirido sua posse dois dias antes dos eventos em questão. Quanto à residência, informou que pertence a Rony, sócio de seu irmão, e que ele se encontrava na casa por um período aproximado de duas semanas, na companhia da cunhada, esposa de seu irmão. Adicionalmente, esclareceu que nenhum bem no local lhe pertence, exceto suas vestimentas. A respeito da balança de precisão, conjecturou que o item pertencesse ao proprietário da residência, negando qualquer propriedade ou vínculo tanto seu quanto de sua cunhada sobre o

objeto.

O requerente relatou ter se deslocado à cidade com o objetivo de assumir responsabilidades na boate gerida por seu irmão, George Lucas Oliveira dos Santos, que se encontra detido sob acusações de tráfico de drogas, de acordo com a Ação Penal nº 0045089-77.2023.8.27.2729. A referida boate é propriedade de Ronys Teylon Souza Parrião, um indivíduo reincidente em condenações, contra quem existem mandados de prisão em aberto. Adicionalmente, destaca-se que o estabelecimento já foi alvo de mandado de busca e apreensão, registrado sob o número 0035363-79.2023.8.27.2729. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça (STJ), os critérios para a decretação da prisão preventiva em casos de tráfico de substâncias ilícitas incluem a quantidade, a diversidade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade do crime, o método utilizado na prática do ilícito e a periculosidade do agente envolvido (STJ. AgRg no HC: 727535 GO 2022/0062313-9, Ministro João Otávio de Noronha). No caso em guestão, foi apreendido meio quilo de maconha em posse do acusado, que possui conexões diretas com outros dois indivíduos anteriormente vinculados ao comércio ilegal de entorpecentes, evidenciando um envolvimento consistente e reiterado na conduta criminosa.

A gravidade concreta do delito de tráfico de drogas, evidenciada pela quantidade de substância entorpecente apreendida (530g de maconha), juntamente com a apreensão de uma balança de precisão em sua residência, sinaliza não apenas a participação do paciente na atividade ilícita, mas também uma possível dedicação à distribuição de entorpecentes. O tráfico de drogas é um delito que, por sua natureza e pelas consequências que acarreta à sociedade, compromete a paz social, justificando a necessidade da prisão preventiva para prevenir a reiteração delitiva e desestimular a continuidade das atividades criminosas.

Ronys Teylon Souza Parrião é condenado reincidente, com mandados de prisão em aberto, o que evidencia sua periculosidade e envolvimento profundo com atividades criminosas. George Lucas Oliveira dos Santos, irmão do paciente, encontra—se preso por tráfico de drogas, consolidando a percepção de uma estrutura familiar que, de alguma forma, está vinculada ao comércio ilícito de substâncias entorpecentes. A proximidade e o envolvimento de Vinícius com tais figuras indicam uma inserção em uma rede de atividades ilícitas, não apenas por laços familiares, mas também por associações que transcendem o âmbito doméstico, implicando em uma participação ativa ou, no mínimo, conivente com o tráfico de drogas. A conexão de Vinícius com indivíduos de elevada periculosidade e sua provável participação em atividades criminosas representam um risco significativo para a ordem pública.

Ademais, sob a perspectiva da salvaguarda da ordem pública, torna-se imprescindível a decretação da custódia cautelar para prevenir a prática de novos ilícitos pelo acusado, o qual também foi objeto de denúncia por associação para o tráfico de entorpecentes. Essa providência evidencia seu engajamento na continuidade das atividades criminosas, dificultando a aplicação do tráfico privilegiado e possibilitando a aplicação de um regime mais rigoroso de cumprimento de pena (regime fechado).

Considerando—se o delito envolvendo substancial quantidade de entorpecentes, cujo modus operandi descarta a presunção de um ato isolado de tráfico de drogas, não se mostra aconselhável substituir a custódia por medidas cautelares menos severas, particularmente quando as circunstâncias do flagrante apontam para uma possível inserção em um esquema organizado com outros indivíduos, dos quais um está detido e o outro encontra—se

foragido.

Ademais, condições pessoais favoráveis do acusado, isoladamente, não fundamentam a revogação da custódia quando atendidos os requisitos estabelecidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, especialmente diante de grande volume de entorpecentes, o que fortalece a suspeita de envolvimento em organização criminosa.

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para restabelecer a prisão preventiva do acusado VINICIUS HELIO DE OLIVEIRA SANTOS, com a consequente expedição do mandado de prisão.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1055349v2 e do código CRC 92ec6ff5. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 28/5/2024, às 15:25:14

0005403-34.2024.8.27.2700 1055349 .V2 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Recurso em Sentido Estrito  $N^{\circ}$  0005403-34.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO: VINICIUS HELIO DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO (A): MARLON JOSÉ DA ROCHA (OAB TO008489)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS À PRISÃO PREVENTIVA. INEFICÁCIA DA IMPOSIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. ENVOLVIMENTO COM OUTROS INDIVÍDUOS LIGADOS AO TRÁFICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO

A Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para restabelecer a prisão preventiva do acusado VINICIUS HELIO DE OLIVEIRA SANTOS, com a consequente expedição do mandado de prisão, nos termos do voto do (a) Relator (a).

PROCURADOR MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

Palmas, 28 de maio de 2024.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1055353v4 e do código CRC 9408f81d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 28/5/2024, às 17:58:19

0005403-34.2024.8.27.2700 1055353 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE

## MIRANDA COUTINHO

Recurso em Sentido Estrito Nº 0005403-34.2024.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO: VINICIUS HELIO DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO (A): MARLON JOSÉ DA ROCHA (OAB TO008489)

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO (interposição no evento 22 e razões no evento 37, dos autos n. 00028476920248272729) contra decisão proferida pelo JUÍZO DA 4º VARA CRIMINAL DE PALMAS no evento 07 dos AUTOS N. 00028476920248272729, tendo como recorrido VINICIUS HELIO DE OLIVEIRA SANTOS (contrarrazões no evento 38 da origem).

O magistrado de primeira instância concedeu a liberdade provisória ao recorrido.

Em sua impugnação, o Ministério Público pleiteia a decretação da prisão preventiva do recorrido diante garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

A Procuradoria de Justiça apresentou parecer no evento 07 pelo provimento do recurso.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1055347v2 e do código CRC e8664e9b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 6/5/2024, às 11:19:49

0005403-34.2024.8.27.2700 1055347 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/05/2024

Recurso em Sentido Estrito Nº 0005403-34.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PRESIDENTE: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

PROCURADOR (A): MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO: VINICIUS HELIO DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO (A): MARLON JOSÉ DA ROCHA (OAB TO008489)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

ADIADO O JULGAMENTO.

TÚLIA JOSEFA DE OLIVEIRA

Secretária Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 28/05/2024

Recurso em Sentido Estrito  $N^{\circ}$  0005403-34.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO: VINICIUS HELIO DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO (A): MARLON JOSÉ DA ROCHA (OAB TO008489)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 4º TURMA JULGADORA DÀ 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARA RESTABELECER A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO VINICIUS HELIO DE OLIVEIRA SANTOS, COM A CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora

JACOUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA TÚLIA JOSEFA DE OLIVEIRA

Secretária